



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo, o qual a Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN solicita autorização do Presidente, para Contratação de uma empresa especializada em licitações e contratos para essa egrégia casa.

A notoriedade pode ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Ao se verificar os atestados, capacitações e currículos, comprova-se a aferição dos profissionais e da empresa **GOMES & OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, com a ressalva que deve ser atendido o inciso III, alínea “c”, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma imperativa uma restrição a atos praticados visando elidir o certame licitatório ou a habilitação exigida fixando que:

*"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*...*

*III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de divulgação:*

*...*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021).*

Ratificando esse posicionamento imposto pela normativa anteriormente citada, a Lei Federal 14.039/2020, que alterou o Estatuto de Advocacia e a norma disciplinadora da atividade de Contabilidade, enfatizou o caráter técnico e singular dos serviços prestados por esses profissionais.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria / consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.

Dirimindo qualquer dúvida que venha a ser “notória especialização” o parágrafo único da Lei Federal nº 14.039/2020 esclarece que será especializado aquele profissional ou a sociedade de profissionais contábeis, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para embasar a contratação é necessário realizar a seleção nos critérios previstos no Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, para serviços técnicos especializados, há necessidade de comprovar a competência e ainda que os valores oferecidos estão de acordo com os valores de mercado.

Afirma o jurista Marçal Justen Filho, com sua sempre precisa dicção, que se dá: “[...] a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações de competição que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta”.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Vereadores de Bom Jesus/RN

Palácio João Ferreira da Silva

Rua Almir Freire, 928 – Centro – Bom Jesus/RN – CEP:59.270-00

CNPJ: 09.428.392/0001-69 – Telefone: (84) 3253-2381

<http://www.camarabomjesus.rn.gov.br>

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, ao abordar a matéria, tece o seguinte comentário: *“Inviabilidade de competição, “latu sensu” é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, sui generis, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.”*

Seguindo a mesma orientação, Diógenes Gasparini, assim disserta: *“Assim, será inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade fática de competição, concorrência, confronto, certame ou disputa.”*

Por meio da Lei Federal nº 14.133/2021, o legislador não apenas regulamentou o instituto da licitação pública como também dispôs sobre as suas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, acrescentando novidades importantes, foi extraído da nova lei, o requisito da singularidade no serviço a ser prestado.

Nesse contexto, será técnico o serviço que depender de uma habilidade ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo serviço demandado é de natureza técnica.

### DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

No caso em tela, os profissionais ora contratados apresentam em seus currículos um arcabouço qualificado e que, dentre outros fatos, atende especificamente a nossa necessidade. Uma vez que a empresa é detentora de uma experiência de vários anos em atuação junto a órgãos públicos, conforme atestados apresentados

### DA INDICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Após a verificar o atendimento a todas as condicionantes e após análise técnica e econômica decidiu-se pela contratação da empresa **GOMES & OLIVEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ sob o nº 29.254.949/0001-08**, conforme documentação acostada ao processo sua proposta para execução do serviço em sua totalidade no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), valor este compatível com o de mercado.

Percebe-se que a hipótese de inexigibilidade para contratação da empresa é a mais correta, visto ser a única que reúna as documentações e capacitações necessárias para realização do serviço.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Após apresentação da documentação suscitada e Declaração já emitida pelo tesoureiro que informa a existência de disponibilidade orçamentária, encaminhamos ao Gabinete da Presidência para autorização da despesa e continuidade do feito.

Bom Jesus/RN, 10 de janeiro de 2025.

**BERNARDO LUIZ COSTA DE AZEVEDO**

OAB/RN nº 6496

Assessor Jurídico